



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

Objetos: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessadas: Avani Mendes Fernandes e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação dos atos enseja as concessões de registros pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00700/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises das pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas no Acórdão APL – TC – 00344/11, fls. 118/121, que fixou estendeu por mais 60 (sessenta) dias o prazo para que o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, ou o seu substituto legal, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, implementasse as modificações dos valores das pensões, rateando os benefícios em partes iguais entre as pensionistas, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00538/13, fls. 157/161, atestar o cumprimento do referido aresto, e assinar o lapso de 60 (sessenta) dias que Gestor da PBPREV à época, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentasse a cópia do feito de inativação do servidor falecido, Sr. Arthéfio Fernandes de Medeiros, conforme solicitação dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 138/141.

Após as devidas intimações, fls. 162/163, e o envio de documentos pelo então Administrador da entidade securitária estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 164/181, os técnicos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 183/185, onde informaram a juntada das peças reclamadas. Ao final, os especialistas da Corte pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 23 e 53.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00538/13, fls. 157/161, foi efetivamente cumprida pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, pois a referida autoridade apresentou a cópia do procedimento de inativação do servidor falecido, Sr. Arthéfio Fernandes de Medeiros, conforme solicitação dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 138/141.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelos registros dos atos concessivos, fls. 23 e 53, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

art. 5º da mesma emenda), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTROS* aos atos das pensões vitalícias das Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Abril de 2017 às 11:43



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:55



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO